



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.432
(Processo nº. 2006/51675-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 101/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DO GRUPO INDÍGENA TEMBÉ DO ALTO RIO GUAMÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. CLEMENTE CRUZ DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2006/51675-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação do Grupo Indígena Tembé do Alto Rio Guamá referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 101/05 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. Clemente Cruz dos Santos, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, do qual foram notificados o responsável e o titular da SAGRI, este apresentou a documentação que se contém nas fls. 09 a 26, aquele nada apresentou.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 28/29, informa que o convênio foi firmado em 18/10/2005, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais) e teve por objeto a conjugação de esforços dos participantes, para o desenvolvimento sustentável dos povos quilombos, de forma a lhes proporcionar uma melhor qualidade de vida. E em razão da ausência de prestação de contas, sugere que o valor recebido seja devolvido ao erário, e aplicadas multas regimentais ao responsável.

Citado, o Sr. Clemente Cruz dos Santos ficou-se inerte.

O Ministério Público, em Parecer nas fls. 35, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Clemente Cruz dos Santos em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-29.000,00 (vinte e nove mil reais), e, em consequência,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

condeno-o a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. Condeno-o, ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, ao pagamento da multa de R\$-2.900,00 (dois mil e novecentos reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas em virtude de sua omissão em prestar contas, condeno-o também ao pagamento de multa de R\$-900,00 (novecentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CLEMENTE CRUZ DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 270.612.032-34, ao pagamento da importância de R\$-29.000,00 (vinte nove mil reais), atualizada a partir de 27.12.2005 e aplicar as multas de R\$-2.900,00 (dois mil e novecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de janeiro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/

IVAN BARBOSA DA CUNHA